



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA
ENDEREÇO: RUA PADRE SILVIO MICHELUSI, 1575 - NOVA BRASILIA - JI-PARANA/RO - CEP: 76908-352

PAT Nº: 20222900200025

DATA DA AUTUAÇÃO: 03/09/2022

CAD/CNPJ: 33.129.474/0001-97

CAD/ICMS: 00000005313198

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/86/TATE/SEFIN

1. Não recolher ICMS de venda interestadual.
2. Regime especial suspenso/ pagamento antecipado
3. Defesa tempestiva.
4. Infração ilidida.
5. Ação fiscal improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado em flagrante infracional por que teria promovido circulação de mercadorias, através das Notas Fiscais eletrônicas nº 18794 e 18795, de sua emissão em 03/09/2022, sem providenciar antecipadamente o recolhimento do ICMS devido, antecipadamente à operação. Trata-se de venda de produtos semielaborados, sendo que o Regime Especial de incentivo tributário estava suspenso no momento do ato infracional, fato comprovado pelo sistema SITAFE, consultado quando da autuação.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 57, II, “a”, c/c artigo 12, I, “b”, 2, ambos do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R\$...
MULTA –	- R\$...
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$...



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 06/10/2022, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar. O PAT está com exigibilidade suspensa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, assim nominados pela impugnante:

I – DA NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES:

Aduz a defesa que o feito fiscal estaria eivado de vícios que o nulificariam. Um dos requisitos teria sido descumprido, qual fosse, a relação de todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma. Haveria cerceamento de defesa.

II – DO MÉRITO:

A impugnante apresenta Ato Concessório nº 6/2019/SEDI-CONDER, cuja concessão lhe daria o direito de recolher o ICMS por declaração mensal, não sendo exigível o pagamento antecipado. Entende-se suprida de razões para seu inconformismo com a autuação.

Pede, ao final, pelo processamento da defesa e declaração de nulidade do presente auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de mercadoria sem providenciar o recolhimento do ICMS antecipadamente à operação. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

As notas fiscais transitaram pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO quando da autuação, sem o recolhimento do ICMS devido a Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A tese defensiva de nulidade em decorrência da falta de relação das notas fiscais autuadas não se faz procedente. A acusação fiscal enumera duas notas fiscais (18794 e 18795) que seriam o objeto da imposição fiscal e composição do crédito tributário. Não há, neste caso, necessidade de “relacionar” as notas fiscais, pois a demonstração dos cálculos ocorreu dentro do próprio campo descritivo da infração, no corpo do auto. Afasto a tese preliminar, posto que insubsistente.

No mérito a impugnante sustenta que possui Ato Concessório nº 6/2019/SEDI-CONDER e, assim, estaria dispensada do recolhimento prévio do imposto. Vemos no espelho do SITAFE juntado pela fiscalização (fls. 05 do PAT), que o referido ato concessório estava “suspenso” desde o dia 19/01/2022.

A suspensão do ato concessório não tem o condão de invalidar os benefícios fiscais, pois pretende apenas o saneamento de pendências formais. Quisera a administração tributária invalidar o incentivo, teria cancelado o ato concessório. Nesse sentido, o Enunciado 004 do TATE indica que somente o cancelamento da concessão poderia ensejar a necessidade de pagamento antecipado:

É dispensado o pagamento antecipado do imposto relativo a operações de saídas de produtos primários e semielaborados, quando promovidas por contribuinte beneficiado por incentivo instituído pela Lei n. 1.558/05, ainda que se refira a produtos não incentivados, exceto quando o incentivo estiver cancelado, conforme disposto no artigo 57, inciso XI, alínea “b”, item 3 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18.

Pelo exposto, então, fica insubsistente a pretensão fiscal.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Declaro **indevido** o crédito tributário de R\$ 71.446,34 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2023.

**RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS
JULGADOR**